

RESULTADO DA BUSCA

CE - 2021 - DOC. CCLXXXIV: Quanto ao documento 206 - Consulta sobre Recolhimento do FAP :

CONSULTA SOBRE SE HÁ DETERMINAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE APOIO PASTORAL - FAP, PARA MEMBROS DAS AUTARQUIAS, JUNTAS OU OUTROS ÓRGÃOS DA IPB, procedente do Sínodo Unido (SUN). CONSIDERANDO que a consulta do Sínodo Unido (SUN) está posta nos seguintes termos: "O FAP está literalmente ligado a relação Pastor/Igreja/Concílio, ou os membros das Autarquias, Juntas ou outros órgãos da IPB também recebem este valor. Citamos aqui, como exemplo, a decisão da JET para que os Seminários recolham o FAP para seus diretores e capelães. Esta decisão está correta?" A CE-SC/IPB-2021 Resolve: 1). Tomar conhecimento; 2). Responder ao Sínodo Unido (SUN) que no estrito observar das decisões da CE/SC, do SC/IPB, SC/IPB-E e, à luz dos documentos que originaram as decisões sobre do FAP, que também, já recebeu o nome de FEP (Fundo de emergência Pastoral), desde a decisão da CE-85-022, recomendando às igrejas que depositassem 8% (oito por cento) das cômputas pastorais como poupança em conta vinculada, passando pelas decisões do SC-90-133 e CE-91, Doc. XXXI - Quanto ao Doc. 8, que reafirmaram a recomendação da CE-85-022, determinando, inclusive, que os Presbitérios cumprissem tal recomendação, está claro que somente os ministros no pleno exercício do ministério em Igreja, seja como pastor efetivo, auxiliar, evangelista e missionário, são contemplados pela legislação vigente. Os ministros licenciados, seja pelos Arts. 41 ou 43 CI/IPB ou, a serviço de autarquias, seminários e "staff administrativo" da IPB, não são contemplados com o FAP. A decisão do SC-E/IPB-2014 - DOC.LXXVII, por sua vez, pacificou o assunto, reafirmando que o depósito do FAP, deve ser "em conta específica de investimento a ser definida em comum acordo entre a Igreja e o pastor". 3) Esclarecer ao consulente o imbróglio causado pelas resoluções SC-94- Doc. CXXIII, CE-95-120 e CE-96-100, consignando o seguinte histórico explicativo: 3.1). O SC-94- Doc. CXXIII - Quanto aos Doc. 89 e Doc. 120, procedentes dos Presbitérios de Casa Verde e da Presidência do SC/IPB, o Supremo Concílio da IPB, resolve: "1) Criar Comissão Especial para no prazo de 180 dias: a) Regular a resolução da CE-SC/IPB-85-022, criando regulamento para o Fundo de Assistência Pastoral. b) Publicar no órgão oficial da IPB o respectivo regulamento. 2) Estudar os problemas da previdência privada, seguridade e de planos de saúde para ministros e obreiros da Igreja, devendo realizar estudos que possibilitem licitação para o estabelecimento de convênios assistenciais de complementação salarial e de saúde com instituições idôneas de âmbito nacional e indicar a escolhida à CE-SC/IPB para efetivação do convênio". 3.2). Que a CE-95-120 - recebeu o material elaborado pela Comissão nomeada pelo SC/IPB-94, contudo, não consta em ata, a aprovação do Regulamento do FAP, nem o restante do trabalho da comissão, constando, entretanto, apenas a transcrição do "TRABALHO DESENVOLVIDO" pela Comissão Especial (A. Regulamento do Fundo de Assistência Pastoral; B. Planos de Saúde/Convênios; C. Projeto de Fundo de Previdência Privada e Seguridade); 3.3). Que a CE-95-120 - no

contexto da recepção do material elaborado pela Comissão Especial nomeada pelo SC/IPB-94, nomeou, por conseguinte, uma outra Comissão Permanente para continuar os estudos, especialmente, no que tange ao "plano complementar de previdência pastoral" (complementação de aposentadoria pastoral). 3.4). Que na CE-96-100 - Doc. C - a Comissão Permanente de Estudo do Plano Complementar de Previdência Pastoral, nomeada pela CE-95-120, apresentou relatório tratando, apenas, da previdência privada, não trazendo mais à baila o tema "FAP". Na ocasião aprovou-se o relatório adotando o "Plano IPB de Previdência Privada" (IPB-PREV) e, aprovou, também, o regulamento do IPB-PREV, determinando a sua publicação no órgão oficial da Igreja; 3.5). Não consta no digesto das decisões da CE/SC ou do SC e SC-E, pós 1995, nenhuma decisão sobre a aprovação ou determinação de cumprimento do "Regulamento do Fundo de Assistência Pastoral", conforme aparece publicado pela decisão CE-95-120, mesmo que o Art. 3º do referido projeto de regulamento, no todo ou em parte, parece ser praticado ("obedecido") por muitos Conselhos e Presbitérios, a saber: "Art. 3º - A fonte pagadora liberará os saques, parciais ou totais, somente nos seguintes casos: a) Efetive-se a jubilação pelo Supremo Concílio ou Comissão Executiva da IPB. b) Aposentar-se por tempo de serviço, invalidez ou idade. c) Transferir-se para outra Igreja ou Campo missionário da IPB. d) Para aquisição de moradia própria, terreno ou construção civil. e) Por falecimento. f) Participação em Fundo de Previdência Privado aprovado pela IPB. g) Outro motivo a critério da fonte pagadora, mediante pedido por escrito. Parágrafo único - Em caso de falecimento os direitos serão liberados à esposa, e na falta desta aos herdeiros legais". 3.6). Mesmo em face da eventual prática do Art. 3º do Projeto de Regulamento do Fundo de Assistência Pastoral - FAP, por alguns concílios, não há razoabilidade legal para considerá-lo matéria de fato e, portanto, "norma normans" que deve ser cumprida por todos os concílios da IPB. 3.7). Para todos os fins, temos a efetiva RECOMENDAÇÃO para o depósito do equivalente a 8% (oito por cento) das cômputas pastorais como poupança em conta vinculada, como FAP, por parte de Igrejas e Presbitérios, vigorando e sendo cumprida por muitos concílios, desde 1985, portanto, há 36 anos. Contudo, ainda não temos um regulamento "devidamente" (claramente) aprovado. 4). Determinar a Secretaria Executiva do SC/IPB que faça, no digesto, junto a resolução CE-95-120, a observação de que o texto ali transcrito como regulamento, trata-se de projeto, a ser estudado, contudo, não aprovado; 5). Ressaltar que todas as questões atinentes ao tema devem ser resolvidas no âmbito da Igreja local e/ou Presbitério; 6). Determinar a JPEF/IPB que elabore um modelo de regulamento para o FAP, visando a orientação de Igrejas e Presbitérios que já estão ou vierem a acatar a recomendação de contribuir para o Fundo de Assistência Pastoral - FAP, composto de 8% (oito por cento) das cômputas pastorais depositadas como poupança em conta vinculada, devendo prestar relatório à CE/SC-2022.

Foi encontrada 1 resolução.